



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16643.000303/2010-87
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Resolução n° **1102-000.173 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 6 de agosto de 2013
Assunto IRPJ - Compensação de Prejuízos
Recorrentes ABRIL COMUNICAÇÕES S/A
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, DETERMINAR o sobrestamento do julgamento do recurso, à luz do art. 62-A do Anexo II, do RICARF, e do § único do art. 1º da Portaria CARF n° 1, de 03.01.2012, vencido o Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, que prosseguia no julgamento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, João Carlos de Figueiredo Neto, Ricardo Marozzi Gregório, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 2 e 296 a 340, referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, ano-calendário 2007, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 71.555.254,75, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Por bem descrever os fatos, transcrevo a descrição da ação fiscal e das infrações lançadas constante no relatório de 1ª instância (fl. 1.140):

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 305 a 340), a empresa TEVECAP S/A - CNPJ nº 57.574.170/0001-05 foi incorporada pela Abril Comunicações S/A em 31.12.2007, e aproveitou naquela data o prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL acumulados nos períodos anteriores, sem observar o limite de 30% do lucro líquido ajustado previsto nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

A empresa incorporadora alegou à fiscalização que efetuou tal procedimento já que, em razão da extinção da empresa incorporada, não poderia aproveitar os prejuízos e bases de cálculo negativas nos exercícios subsequentes, e que a limitação imposta pela legislação não se aplica ao caso de extinção da pessoa jurídica, já que a regra limitadora da compensação não extingue o direito à utilização dos prejuízos, mas apenas a difere.

Os Auditores-Fiscais não aceitaram o argumento, e efetuaram lançamentos em face da incorporadora, para exigir os tributos que deixaram de ser recolhidos em virtude da compensação acima do limite legal, por entender que o procedimento do contribuinte não encontra amparo legal. O presente processo trata do lançamento do IRPJ, e o processo nº 16643.000304/2010-21, da CSLL.

Entendem os autuantes que a legislação em questão não prevê exceção para o caso de extinção da pessoa jurídica, e que ela deve ser interpretada restritivamente, por se tratar de benefício fiscal, que, além disso, pode ser modificado ou suprimido pelo ente federativo, sem que isso configure ofensa a um pretense direito adquirido dos sujeitos passivos.

No que se refere ao IRPJ, a base de cálculo do próprio período foi de R\$ 409.024.312,87, e o contribuinte compensou o mesmo valor a título de prejuízos fiscais de períodos anteriores, acima do limite de R\$ 122.707.293,86, caracterizando um excesso de R\$ 286.317.019,01, base de cálculo utilizada no lançamento.

A fiscalização deixou registrado que o contribuinte possuía saldos acumulados de prejuízos fiscais suficientes para efetuar as compensações no limite de 30%.

Por fim, foi imputada a responsabilidade tributária à empresa Abril Comunicações S/A, como sucessora da TEVECAP S/A, nos termos do artigo 132 do CTN, inclusive no que se refere à multa de ofício, já que

o artigo 129 expressamente determina que as regras de responsabilidade dos sucessores previstas no Código aplicam-se a créditos tributários, o que inclui as multas cominadas ao sujeito passivo infrator.

Os autuantes acrescentam que a responsabilidade pela multa de ofício é da sucessora, especialmente nos casos em que as sociedades estavam sob controle comum ou pertenciam ao mesmo grupo econômico, como é o caso, e, portanto, a incorporadora conhecia os atos ilícitos praticados pela incorporada.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 351 a 397), acatada como tempestiva. Socorro-me, mais uma vez, da descrição do recurso feita pelo relatório do acórdão de primeira instância (fls. 1.140 a 1.143):

Pede o julgamento conjunto das impugnações referentes ao IRPJ e à CSLL, bem como que seja proferida uma única decisão, em face dos princípios da economia e celeridade processual.

Esclarece que foi autuada (processo nº 19515.004172/2009-27) para ajustar as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL em função da glosa do valor de R\$ 17.148.719,79, referente à exclusão de parte do valor da Provisão para baixa de investimentos (receita de venda da empresa Canbrás, efetuada em 2004, com condição suspensiva, cujo reconhecimento se deu em 2007), e de R\$ 10.966.766,70, referente à exclusão de Reversão de Provisão de ICMS, também no ano-calendário 2004. Tais autuações resultaram na redução do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa do ano de 2004.

Caso mantidas as glosas no processo citado, e se mantida a limitação na compensação do prejuízo fiscal neste processo, no mínimo deve ser observado que a receita de venda da empresa Canbrás TV a Cabo Ltda, reconhecida em 2007 pela impugnante, e considerada pela Fazenda como incorrida em 2004, não pode impactar no lucro apurado no ano-calendário 2007, sob pena de se incorrer em uma dupla tributação.

Entende por isso ser nula a presente autuação, por ofensa ao artigo 142 do CTN, por conter erro na apuração da base de cálculo. Assim, requer seja reconhecida a nulidade, ou, no mínimo, que seja determinado o ajuste das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

No mérito, afirma que as compensações de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL de períodos anteriores são previstas na legislação tributária para que o IRPJ e a CSLL não alcancem o patrimônio do contribuinte, mas apenas o seu lucro. Entende necessário, para fins de apuração do acréscimo patrimonial, que sejam absorvidas as perdas anteriores da empresa, observando-se os resultados acumulados, e não apenas aqueles apurados em determinado exercício.

Faz um histórico da legislação que trata do assunto, concluindo que, até o advento da Lei nº 8.981/95, era imposto um limite temporal para aproveitamento dos prejuízos e bases negativas, que poderiam acarretar a perda desse direito, caso a empresa não conseguisse utilizá-los ao longo do prazo concedido.

Para que isso não ocorresse, e em respeito à Lei nº 6.404/76, que determina que do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o imposto de renda, a legislação a partir da Lei nº 8.981/95 estabeleceu um limite quantitativo para a compensação, eliminando o limite temporal.

O artigo 33 do Decreto-Lei nº 2.341/87, por sua vez, vedou que os valores não aproveitados sejam transmitidos à empresa sucessora por incorporação, fusão ou cisão, no seu entender para evitar que sejam realizadas reorganizações societárias com o único propósito de aproveitar os resultados negativos de uma das empresas envolvidas nas operações, e porque esses resultados negativos não guardam relação com a apuração de resultados da própria sucessora, não podendo se falar, nesse caso, em necessidade da compensação para evitar a tributação do patrimônio da sucessora.

Entende que a limitação de 30% das compensações de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL teve por objetivo garantir uma arrecadação mínima para o Fisco, garantindo, em contrapartida, o direito ao aproveitamento integral dos valores negativos ao longo do tempo, para que seja respeitada a tributação apenas sobre os acréscimos patrimoniais, o que pressupõe a continuidade da empresa.

Conclui então que não se aplica a trava dos 30% no caso de extinção por incorporação, já que a empresa sucessora não poderá aproveitar os prejuízos da sucedida, nem haverá exercícios futuros em que esta última possa compensá-los integralmente, sob pena de violação aos artigos 43 e 44 do CTN.

Por isso, o artigo 58 da Lei nº 8.981/95 e os artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 não alcançam a situação de extinção da pessoa jurídica, e não podem embasar os lançamentos efetuados. Caso o legislador tivesse pretendido limitar a compensação de prejuízos também a esse caso, teria sido expresso. Não o sendo, o artigo 112 do CTN impõe que se dê interpretação mais favorável ao contribuinte.

Afirma que a empresa sucedida agiu amparada em jurisprudência pacífica do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que deve ser observada, prestigiando os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.

Tece considerações acerca dos lucros apurados em 2007, destacando que os autos de infração não questionam a sua origem, os valores de prejuízos fiscais e de bases negativas de CSLL acumulados, ou mesmo a sua incorporação pela impugnante, mas apenas a possibilidade de seu aproveitamento integral no momento da extinção da empresa para abatimento de resultados positivos.

Afirma que não houve qualquer tentativa de transferência ou planejamento fiscal, e que aplicar a trava dos 30% no caso em questão implica em ignorar todo o investimento operacional da empresa extinta, fazendo-a tributar um único lucro gerado, anos depois, no momento da sua extinção.

Se mantida a autuação fiscal, entende ter direito a deduzir da base de cálculo do IRPJ o montante lançado a título de CSLL, bem como deduzir da base de cálculo do IRPJ o montante lançado a título de IRPJ, por conta do artigo 41 da Lei nº 8.981/95, que permite a dedução de tributos e contribuições, sob o regime de competência, na determinação do lucro real.

Contesta a multa de ofício aplicada, no seu entender incabível por não se comunicar à incorporadora, a teor do artigo 132 do CTN, que veda a transmissão da responsabilidade por penalidades ao sucessor, uma vez que, de maneira expressa, a restringe apenas ao montante do tributo devido, o que respeita o princípio da individualização da pena, que veda apenar-se quem não tenha cometido a conduta ilícita.

Além disso, aduz que, por força do artigo 100, inciso III e parágrafo único do CTN, a multa e os juros devem ser cancelados, já que a empresa sucedida agiu em conformidade com prática reiterada da administração, especificamente a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Isso seria razão suficiente também para configurar-se o erro de proibição por parte do contribuinte, no sentido de excluir o dolo de sua conduta, pois, apesar de conhecer os elementos constitutivos da conduta proibida, entendia que a conduta por ele praticada não correspondia àquela proibida.

Ainda caso mantida a autuação, o impugnante ressalta que é indevida a imposição de juros de mora sobre a multa de ofício lançada e não paga no vencimento, por ausência de previsão legal. Os juros previstos no artigo 161, §1º do CTN aplicam-se apenas ao montante do principal lançado, caso contrário não haveria razão para o mesmo dispositivo, logo em seguida ressaltar que a aplicação de juros não causa prejuízo à imposição das penalidades cabíveis. A própria Lei nº 9.430/96, nos seus artigos 6º, §2º, 28 e 61, trata da incidência de juros apenas sobre o valor do tributo, e não da multa de ofício.

Conclui requerendo o cancelamento da autuação, e protesta pela produção de todas as provas em Direito admitidas, especialmente a posterior juntada de documentos, caso seja necessário.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) julgou procedente em parte o lançamento, em acórdão que possui a seguinte ementa (fls. 1.138 a 1.154):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

INCORPORAÇÃO. APROVEITAMENTO DE PREJUÍZOS FISCAIS DE PERÍODOS ANTERIORES.

É indevida a compensação de prejuízos fiscais sem observância do limite de 30% do lucro líquido ajustado, estabelecido pelo artigo 15 da Lei nº 9.065/95, ainda que, em decorrência da extinção da pessoa jurídica por incorporação, reste saldo que não poderá ser aproveitado pela sucessora.

RECEITA INCORRETAMENTE RECONHECIDA EM 2007. EXCLUSÃO.

Exclui-se da base de cálculo do IRPJ receita auferida em 2004 e incorretamente reconhecida pelo contribuinte no ano-calendário 2007, conforme ficou demonstrado no processo nº 19515.004172/2009-27.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007

MULTA DE OFÍCIO. EMPRESA INCORPORADORA.

O sucessor por incorporação responde pela multa de ofício decorrente de infração cometida pela sucedida quando se tratar de empresas do mesmo grupo econômico, ainda que lançada posteriormente ao evento societário, já que tinha conhecimento prévio da situação que levou à autuação fiscal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Os fundamentos dessa decisão foram os seguintes:

a) reconheceu-se que as receitas tributadas no processo nº 19515.004172/2009-27 estavam incluídas na base de cálculo do IRPJ lançada neste processo. Nesse sentido, a autoridade julgadora não considerou que esse fato acarretasse na nulidade da autuação, mas determinou a exclusão do montante de R\$ 17.148.719,79 da base de cálculo do lançamento;

b) a compensação de prejuízos de exercícios anteriores, assim com das bases negativas da CSLL, nada mais é que um benefício fiscal, não existindo a garantia do direito de seu total aproveitamento;

c) não existe previsão legal para compensação de prejuízos de exercícios anteriores acima do limite de 30% do lucro líquido ajustado, mesmo no caso de extinção da pessoa jurídica;

d) não existe previsão legal para se deduzir da base de cálculo do IRPJ os valores do próprio IRPJ e da CSLL lançados;

e) é possível se imputar à incorporadora multa de ofício por infrações cometidas pela incorporada antes da incorporação, em especial quando se tratam de empresas do mesmo

grupo econômico, pois, nessas hipóteses, aquela tem conhecimento do passivo desta, assumindo-o;

f) o artigo 100, III e parágrafo único do CTN, não se aplica na hipótese de decisões dos órgãos de jurisdição administrativa, que têm previsão expressa no inciso II e limita-se às decisões a que a lei atribua eficácia normativa (como é o caso das súmulas com efeito vinculante);

g) o erro de proibição se revela inaplicável, de maneira geral, às infrações à lei tributária, que independem de dolo, conforme artigo 136 do CTN;

h) quanto aos juros incidentes sobre a multa de ofício, trata-se de assunto afeito à cobrança do crédito tributário e deve ser objeto de contestação na ocasião propícia e em face da autoridade competente, que não é a Delegacia de Julgamento;

i) indeferiu-se o pedido genérico para produção de provas e posterior juntada de documentos, já que a oportunidade para tal se deu com a interposição da impugnação, sendo possível fazê-lo em momento posterior apenas se comprovadas uma das hipóteses do artigo 16, §4º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

RECURSOS AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Pela decisão ter exonerado valor superior ao limite de alçada, definido pela Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, o Presidente da Turma de Julgamento da DRJ recorreu de ofício a este Conselho, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 – Processo Administrativo Fiscal – PAF.

Na fl. 1.161, a unidade de origem atestou a ciência do julgamento por decurso de prazo em 20/2/2013, 15 dias depois da disponibilização dos documentos através da Caixa Postal, Módulo e-CAC, do Site da Receita Federal.

Em 6/3/2013, o contribuinte apresentou o recurso de fls. 1.173 a 1.233, onde, após solicitar o julgamento conjunto dos autos que contêm os lançamentos de IRPJ e CSLL, argumenta que:

a) a empresa TEVECAP S/A acumulou um saldo de prejuízo contábil de mais de R\$1.200.000,00, totalmente relacionado a sua atividade operacional, fato não contestado nos autos;

b) a empresa TEVECAP alienou todas as suas operações, e por isso foi incorporada pela recorrente, não havendo qualquer planejamento fiscal, fato também não contestado na autuação;

c) assim, o que está sob discussão é tão-somente a possibilidade de uma empresa aproveitar integralmente seus prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL acumulados, no momento de sua extinção, para abatimento de resultados positivos, mormente quando estes são oriundos de alienação dos investimentos;

d) a Lei nº 9.065, de 1995, eliminou o risco de o contribuinte perder o direito ao aproveitamento dos prejuízos e bases negativas, quando, ao invés de estabelecer um prazo para tanto, determinou um limite quantitativo, autorizando o aproveitamento de uma fração do prejuízo acumulado e da base negativa que poderia ser aproveitada anualmente, qual seja, o equivalente a 30% da base de cálculo do tributo apurado. Nesse passo, o limite quantitativo assegura a utilização integral do prejuízo fiscal, já que elimina o limite temporal para a sua utilização, uma vez que tem por premissa a regra geral da continuidade da pessoa jurídica. E a regra do artigo 33 do Decreto-lei nº 2.241, de 1987, veda tão-somente a transferência de prejuízos para a incorporada, ou seja, sem exceção, as limitações existentes foram notadamente observadas pela Recorrente;

e) O fundamento de validade (ou seja, de aplicação) da “trava” é o direito temporal (sem prescrição) à recuperação integral dos resultados negativos, o que implica, necessariamente, na premissa de continuidade da pessoa jurídica. Assim, se a limitação para o aproveitamento de prejuízo fiscal e base negativa tem como pressuposto a existência de exercícios futuros para aproveitamento dos resultados negativos (que a empresa foi proibida de utilizar naquele momento), então, na iminência do encerramento da empresa, a trava deixa de ser aplicável, pela impossibilidade do cumprimento de sua condição, qual seja, postergação do aproveitamento dos prejuízos fiscais e bases negativas restantes em exercícios futuros;

f) proibir a compensação integral dos prejuízos viola o próprio conceito constitucional de renda;

g) compensação de prejuízos não é mero benefício fiscal;

h) ao contrário do afirmado na decisão recorrida, o entendimento sobre a matéria já estava sedimentado, no âmbito administrativo, no sentido da não aplicabilidade da limitação à compensação de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL no caso de extinção da pessoa jurídica, sendo que a decisão trazida pelos Julgadores de 1ª instância, contrária a essa tese, representa posicionamento isolado do CARF, inclusive fundamentado em situação fática absolutamente diversa daquelas usualmente julgadas acerca desta matéria. Apresenta como exemplos de julgados favoráveis a sua tese os Acórdãos nºs 108-06.682, CSRF/01-04.258, 101-94.515, 108-07.456, 107-09.243, CSRF/01-05.100, 1103-00.619, 1103-00.617, 1201-00.165, 1201-00.108, 107-09.447 e 101-95.872;

i) a possibilidade de se aproveitar integralmente os resultados negativos na extinção da pessoa jurídica decorre da própria lógica de sua limitação, estando expressa na exposição de motivos da Medida Provisória que a originou, sendo, nos termos de estudo do Prof. Eurico de Santi, “uma norma implícita ou derivada do Sistema Tributário, que dispensa menção específica”;

j) é necessária previsão legal expressa para se afastar a trava dos 30% em um contexto de continuidade da empresa, como se faz no art. 14 da Lei nº 8.023, de 1990, para os prejuízos na atividade rural, mas não para a situação de extinção da pessoa jurídica, porque da norma existente (de vedação de 30%) já se extrai o pressuposto fático de sua aplicação - manutenção do direito de compensar;

l) a maior parte do resultado de 2007 corresponde a receitas decorrentes de venda de participações societárias, no valor de R\$ 485.770.757,09. Por se tratar de uma holding, que detinha as participações vendidas, o custo deste investimento está em grande parte refletido nas despesas financeiras incorridas com a sua manutenção, que geraram os

resultados negativos que implicaram na composição do prejuízo fiscal acumulado e na base de cálculo negativa até o ano-calendário de 2007. Assim, a exclusão dos prejuízos das receitas de vendas alcança o verdadeiro conceito de ganho de capital;

m) a multa de ofício não pode prosperar, nos termos do art. 100, inciso III e parágrafo único, do CTN, porque a conduta adotada era plenamente admitida pela jurisprudência administrativa. No mesmo sentido, a penalidade deve ser cancelada porque o contribuinte incorreu, no mínimo, no que se denomina “erro de proibição”, pois seguiu interpretação mansa e reiterada das jurisprudências administrativa e judicial;

n) é indevida a imposição de juros de mora sobre a multa de ofício lançada, e não paga no vencimento, por ausência de previsão legal.

Ressalte-se que o voto esmiúça os fundamentos das letras “d”, “e”, “f” e “g” por meio de detalhada análise da evolução legislativa sobre a matéria, em especial das normas atualmente em vigor, e de abalizada doutrina.

Do mesmo modo, o argumento do item “h” é aprofundado com a discussão de decisões do STJ e do STF, buscando demonstrar que tratam de situações diversas, e do Acórdão nº 105-15.908, utilizado como fundamento da decisão recorrida, que teria analisado planejamento que travestiu prejuízo fiscal em saldo negativo de imposto, alcançando com isso a compensação de prejuízos fiscais entre sucessora e sucedida, o que é expressamente proibido no ordenamento jurídico.

Ao final, pugna-se pelo provimento do recurso voluntário, bem como pelo desprovimento do recurso de ofício, cancelando-se o auto de infração em sua totalidade.

Observe-se que as matérias “dedução do IRPJ e da CSLL da base de cálculo do IRPJ” e “impossibilidade de imputação de multa de ofício à incorporadora por infrações da incorporada”, que constavam da impugnação, não foram repetidas no voluntário, e portanto não compõem mais a lide.

Este processo foi a mim distribuído no sorteio realizado em junho de 2013, numerado digitalmente até a fl. 1.261.

Esclareça-se que todas as indicações de folhas neste voto dizem respeito à numeração digital do e-processo.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso de ofício foi interposto corretamente, pois a decisão exonerou valor superior ao limite de alçada, e portanto merece ser conhecido.

Do mesmo modo, deve-se conhecer do recurso voluntário, por ser tempestivo e atender às demais condições de admissibilidade.

Esclareça-se que, nesta mesma sessão de julgamento, também será apreciado o processo nº 16643.000304/2010-21, que cuida da autuação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL relativa aos mesmos fatos.

PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO

Antes de passar à análise dos recursos propriamente ditos, devo levantar, de ofício, uma preliminar de sobrestamento do feito.

Isso porque, na sessão de 11 de abril de 2013, esta Turma decidiu por sobrestar o julgamento em processo que tratava da trava de 30% para compensação de prejuízos, nos termos do art. 62-A, do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (Resolução nº 1102-000.150, Relator Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé).

Naquela decisão, entendeu-se que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu, em 9/10/2008, a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário 591.340-6/SP, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, cuja ementa se, transcreve:

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – PREJUÍZO – COMPENSAÇÃO – LIMITE ANUAL. Possui repercussão geral controversa sobre a constitucionalidade da limitação em 30%, para cada ano-base, do direito de o contribuinte compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Acrescentou-se que existiam decisões monocráticas do Ministro Dias Toffoli, nos RE 433.767/SP, 547.226/SP e 232.959/SC, todas de 26/10/2011, que, nos termos do art. 328 do Regimento Interno do STF, determinavam a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que fosse aplicado o disposto no art. 543-B do CPC, demonstrando-se, assim, o sobrestamento do feito nos termos do § 1º do artigo 62-A do anexo II do RICARF, que também se transcreve:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Respeitosamente, discordo dessa decisão.

Há tempos tenho defendido que o sobrestamento de processos no CARF deve se dar apenas em situações excepcionais.

Ora, se a matéria ainda se encontra em análise no STF, não existem motivos para que o Tribunal Administrativo aguarde pelo desfecho da discussão judicial.

Afinal, por se tratar de questão admitida pelo STF, certamente cuida de aspectos constitucionais, que não podem ser apreciados nesta instância, nos termos da Súmula CARF nº 2 e do art. 62 do anexo II do RICARF.

Além disso, não provido seu pleito na esfera administrativa, sempre restará ao contribuinte a opção de buscar a guarida do Judiciário.

Assim, entendo que não existe sentido em se interromper o curso normal de uma decisão administrativa para se aguardar a ação de outro Tribunal, regido por outras prioridades.

Acrescente-se que, levada a ferro e a fogo a idéia de sobrestamento, o trabalho deste CARF poderia restar simplesmente inviabilizado.

Isso porque a idéia de repercussão geral e de sobrestamento estão intrinsecamente ligadas. Dessa forma, quando o STF decide que determinada matéria tem repercussão geral, está na lógica do sistema que as instâncias inferiores aguardem a decisão final, evitando que se gastem esforços em matéria que será pacificada pela esfera máxima do Poder Judiciário. É esse o espírito do art. 543-B do CPC, que determina que, quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

Assim, em última análise, toda matéria cuja repercussão geral for reconhecida deveria ter sua análise sobrestada no CARF.

Dessa forma, na área previdenciária, somente para citar um exemplo, com a discussão sobre a constitucionalidade da contribuição ao SAT (Seguro de Acidente de Trabalho), pouco se restaria a fazer na esfera administrativa, haja vista que a maioria das autuações trazem essa rubrica.

Do mesmo modo, caso o STF decida, um dia, discutir sobre a constitucionalidade da multa de ofício de 75%, melhor será suspender o funcionamento desta 1ª Seção de Julgamento até a espera do resultado final.

Ademais, há que se ressaltar a enorme importância de nossas decisões para a formação da jurisprudência judicial. Nós somos a instância técnica tributária de mais alto nível. Não há sentido em se abrir mão dessa posição tão duramente conquistada, e adotar uma postura passiva, de aguardo por uma decisão futura e incerta.

Faço essas ponderações sabendo que a determinação de sobrestamento está no Regimento do CARF e que, mesmo sem com ela concordar, devo a ela me submeter. Mas, por todo o exposto, aplico o dispositivo regimental da forma mais restrita possível.

Assim, entendo que se deve sobrestar o julgamento apenas quando existir determinação expressa no acórdão do STF em que se reconheceu a repercussão geral, sendo este o entendimento prevalente no âmbito da 2ª Seção de Julgamento, onde tive a honra de militar como Conselheiro Substituto da Fazenda Nacional por três anos.

Contudo, para minha surpresa, verifiquei que, no âmbito desta 1ª Seção, via de regra não se contenta em se analisar a decisão originária que determinou a repercussão geral, mas realiza-se profunda busca de decisões monocráticas dos Ministros do STF determinando o sobrestamento dos autos.

Ora, senhores, como já dito, o sobrestamento é consequência direta da repercussão geral. Caso se procure, é evidente que se encontrará uma decisão monocrática que determine que as instâncias inferiores não enviem mais processos sobre aquela matéria.

Para quem acha que essa é a solução correta, apenas aponto para o imenso volume de processos que está sobrestado nesta 1ª Seção relativos à quebra de sigilo bancário. Enquanto outras Seções de Julgamento continuam a apreciar a matéria, haja vista que inexistente ordem expressa de sobrestamento no acórdão que reconheceu a repercussão geral, esta 1ª Seção, na maioria dos casos, tem suspenso o julgamento dos recursos voluntários em processos em que os extratos bancários foram obtidos por meio de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF. Resultado: centenas de processos parados, com vultoso crédito tributário *sub judice*, em muitas situações decorrentes de importantes operações de combate à sonegação, tudo em aguardo da agenda de outra tribunal.

E foi isso que aconteceu na decisão pretérita desta Turma. Não existe qualquer ordem de sobrestamento do feito no RE 591.340-6/SP. Esta só foi encontrada em decisões monocráticas do Ministro Dias Toffoli.

Nesse caso, de acordo com o entendimento acima exposto, eu já estaria suficientemente confortável para não sobrestar o andamento deste processo. Contudo, existem razões adicionais.

Na verdade, a constitucionalidade da trava dos 30% já foi decidida, pelo STF, no Recurso Extraordinário 344.994-0/PR, julgado em 25/3/2009, tendo como relator o Ministro Marco Aurélio, e como redator do acórdão o Ministro Eros Grau, que restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido.

2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum.

Em análise daquele voto, verifica-se que a discussão se iniciou em 11/11/2004, mas foi suspensa com o pedido de vistas da Ministra Ellen Gracie. O julgamento só foi retomado em 25/3/2009, quando já havia se reconhecido a repercussão geral para a mesma matéria no RE 591.340-6/SP. Tal fato não passou despercebido pelo julgadores, que, instados a discutir a matéria no processo com repercussão geral, optaram por continuar com a análise naqueles autos, porque diversos votos já haviam sido colhidos.

Mas há que se entender que a constitucionalidade da trava dos 30% já restou pacificada no âmbito do STF, que, quando retomar a discussão no RE 591.340-6/SP, certamente a confirmará.

E o mais interessante é que diversos Ministros não têm sobrestado o andamento do feitos que versam sobre a matéria, mas julgado os processos com o entendimento do RE 344.994-0/PR. É o caso dos Ministros Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, como demonstram as ementas das decisões abaixo transcritas:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES DO PLENÁRIO SOBRE O TEMA CONSTITUCIONAL DEBATIDO. JULGAMENTO DA MATÉRIA NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A possibilidade de compensação de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores caracteriza benefício fiscal cuja restrição ou ausência não importa ofensa ao texto constitucional.

II - A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição.

III - A existência de orientação do Plenário da Corte sobre a questão constitucional debatida legitima o julgamento monocrático do recurso nos termos do art. 557 do CPC.

IV - Agravo regimental improvido.

(Agravo Regimental no RE nº 617.389/SP, julgado em 08/05/2012, Relator Min. Ricardo Lewandowski)

Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A possibilidade de compensação da base de cálculo negativa apurada em exercícios anteriores caracteriza benefício fiscal cuja ausência não importa ofensa ao texto constitucional. Precedentes.

II - A inexistência dessas compensações não altera as bases de cálculo ou as hipóteses de incidência da CSL ou do IR, por não modificarem os conceitos de renda ou de lucro.

III – Ausência de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, de manifestação de efeito confiscatório ou de configuração de empréstimo compulsório, tendo em conta que se trata, na hipótese, de benesse fiscal, cuja concessão não é imposta pela Constituição Federal.

IV - Agravo regimental improvido.

(2º Agravo Regimental no RE nº 584.909/RJ, julgado em 17/04/2012, Relator Min. Ricardo Lewandowski)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E DA BASE NEGATIVA DA CSLL. VIOLAÇÃO DOS CONCEITOS CONSTITUCIONAIS DE RENDA E DE LUCRO. VIOLAÇÃO DA REGRA DA ANTERIORIDADE. INEXISTÊNCIA.

Segundo orientação firmada por esta Suprema Corte, a compensação de prejuízos fiscais acumulados e da base de cálculo negativa da CSLL representam benefícios fiscais, cuja ausência não viola os conceitos constitucionais de renda ou de lucro.

Tal entendimento aplica-se às modificações realizadas pela IN 198 e pela IN 90, não obstante ter-se firmado no julgamento da constitucionalidade dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental no RE nº 612.737/BA, julgado em 04/10/2011, Relator Min. Joaquim Barbosa)

O interessante nessas decisões é que todas são muito posteriores a 9/10/2008, data em que se acolheu a repercussão geral no RE 591.340-6/SP, e que foram tomadas por unanimidade de votos, inclusive por Ministros que possuem decisões monocráticas que adotam o sobrestamento dos feitos para a matéria.

Diante da constatação de que o próprio STF muitas vezes opta por não sobrestar a discussão sobre o assunto, reconhecendo que a matéria já se encontra pacificada naquela Corte, fica difícil entender que se deve fazer o oposto na esfera administrativa.

Existe ainda outro argumento, possivelmente o mais forte de todos: a matéria se encontra pacificada, no âmbito administrativo, no conteúdo da Súmula CARF nº 3:

Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Ora, as súmulas são de adoção obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do §4º do art. 72 do anexo II do RICARF, e, diante de conflito com a determinação regimental de sobrestamento, deve prevalecer a autoridade dos verbetes sumulares até sua revogação.

Foi assim que se decidiu no Acórdão nº 1101-00.607, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara, julgado na sessão de 20 de outubro de 2011, tendo por relatora a Conselheira Edeli Pereira Bessa, que possui a seguinte ementa na parte de interesse à discussão:

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS. LIMITAÇÃO. MATÉRIA EM APRECIÇÃO PELO STF COM RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIA SUMULADA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.

Não há razão para o sobrestamento de litígio que já se encontra pacificado no âmbito administrativo desde a edição da Súmula nº 3 do 1º Conselho de Contribuintes, mormente se o enunciado desta é compatível com o posicionamento que o Supremo Tribunal Federal vem adotando acerca da matéria.

Desta forma, voto por rejeitar a preliminar de sobrestamento por mim levantada de ofício.

Entretanto, esse posicionamento não foi referendado pelo restante da Turma Julgadora, que achou por bem sobrestar o julgamento deste processo. Assim, excluí do voto a análise do mérito dos recursos de ofício e voluntário até o retorno dos autos.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araújo

Voto Vencedor

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho, Redator Designado

Conforme se depreende do relatório supra, versa o caso dos autos sobre a legitimidade (ou não) da limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais para apuração da base de incidência do IRPJ imposta pelas Leis n. 8.981 (art. 42) e 9.065 (art. 12), ambas de 1995.

Sobre o tema, essa Corte Administrativa consolidou entendimento – com base em texto de lei de constitucionalidade afirmada por jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal – no sentido de que “*para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.*” (CARF, Sumula n. 3, proveniente da Súmula 3 do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes).

Supervenientemente à edição de citada súmula, editou-se a Portaria n. 586/2010, pela qual foi acrescido o art. 62-A ao Regimento Interno do CARF, segundo o qual (a) as decisões definitivas de mérito proferidas pelos Tribunais Superiores na sistemática prevista nos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF e, no que interessa ao caso (b) deverão ficar sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B do CPC. *Verbis*:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.”

Também supervenientemente à edição de citada súmula, e nada obstante o tema em referência já ter sido objeto de exame pelo C. Supremo Tribunal Federal, a própria C. Suprema Corte decidiu revisita-lo por meio de julgamento de Recurso Extraordinário n. 591.340-6/SP, de relatoria do Exmo. Ministro Marco Aurélio Melo, cuja **repercussão geral** foi reconhecida por meio de acórdão assim ementado, verbis:

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – PREJUÍZO – COMPENSAÇÃO – LIMITE ANUAL. Possui repercussão geral controversa sobre a constitucionalidade da limitação em 30%, para cada ano-base, do direito de o contribuinte compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Como bem reconhecido pelo ilustre Conselheiro Relator, o instituto da repercussão geral é insito à sistemática prevista no art. 543-B do CPC e ao conseqüente sobrestamento dos processos que versam sobre a mesma temática. Não há que se falar em “repercussão geral” (para fins de processamento de recursos extraordinários) fora do campo de incidência do citado dispositivo de lei processual. Não cabe, de um lado, ter como certa a repercussão geral da controvérsia e, ao mesmo tempo, afastá-la (controvérsia) da sistemática do CPC e da obrigatoriedade de sobrestamento das causas, já que a “repercussão geral” encontra previsão e respaldo normativo no próprio art. 543-B do CPC. A lei de regência (no caso, o CPC) impõe aos Tribunais o sobrestamento dos processos que versam sobre matéria cuja repercussão geral tenha sido reconhecida, à exceção, obviamente, daqueles que forem escolhidos como “representativos de controvérsia” para exame pelo C. Supremo Tribunal Federal. Veja-se, nesse sentido, o disposto no art. 543-B, *caput* e parágrafos do CPC, *verbis*:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

Não por outro motivo os Exmos. Ministros do C. Supremo Tribunal Federal vêm sobrestando os julgamentos relativos à matéria sob exame, conforme se depreende, a título ilustrativo, de acórdão proferido pela 2ª Turma da C. Suprema Corte, de Relatoria do Exmo. Min. Gilmar Mendes, pelo qual foi dado provimento por unanimidade de votos a embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário apresentados por contribuinte para que recurso extraordinário de matéria análoga à presente fosse devolvido ao Tribunal de origem, com base no disposto no art. 543-B do CPC, enquanto não definitivamente apreciada a constitucionalidade da limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL objeto do RE-RG 591.340, acima referido, *verbis*:

“Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Tributário. Imposto de renda de pessoa jurídica. Limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL. Repercussão geral reconhecida. Mérito pendente. RE-RG 591.340, rel. Min. Marco Aurélio, DJe 7.11.2008. 3. Embargos de declaração acolhidos. 4. Recurso extraordinário devolvido ao Tribunal de origem, com base no disposto no art. 543-B, do CPC”. (RE 435576 AgR-ED/PB, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, DJe 12-03-2012)

No mesmo sentido, citem-se decisões monocráticas **(a)** do Exmo. Ministro Dias Toffoli, nos RE 630.921/SP (de 02.02.2011), RE 362.100/SP (de 01.08.2012), RE 433.767/SP, 547.226/SP e 232.959/SC (todas de 26/10/2011); e **(b)** do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no AI 714.189/SP (de 26.05.2010) e RE 418.807/RS, que, nos termos do art. 328 do Regimento Interno do STF, determinavam o sobrestamento dos respectivos processos e a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que fosse aplicado o disposto no art. 543-B do CPC.

Essa sistemática foi transportada ao processo administrativo tributário federal por meio do art. 62-A do Regimento Interno do CARF acima citado. Pelas razões acima expostas, tal qual aos Tribunais Judiciários, impõe-se o sobrestamento dos recursos sempre que neles houver controvérsia submetida à sistemática do art. 543-B do CPC (“repercussão geral”), ao menos enquanto não editado ato normativo que venha a restringir o alcance de referido dispositivo regimental.

Note-se que o tema não é novo a esse Colegiado. Na sessão de 11 de abril de 2013, esta Turma decidiu por sobrestar o julgamento em processo que tratava da trava de 30% para compensação de prejuízos, nos termos do art. 62-A, do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (Resolução nº 1102-000.150, Relator Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé).

No caso, o ilustre Conselheiro Relator sustentou que não haveria razão para o sobrestamento do litígio pois este já se encontraria pacificado em âmbito administrativo com a edição da Súmula CARF n. 3. No entender do ilustre Conselheiro, “*no conflito entre a determinação de sobrestamento do art. 62-A e a obrigatoriedade de observância das súmulas do CARF do art. 72, ambos do anexo II do Regimento, deve prevalecer a autoridade dos verbetes sumulares até sua revogação*”. Acrescentou ainda que, “*apesar da matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral no RE 591.340-6/SP em 9/10/2008, o STF decidiu pela constitucionalidade da trava de 30% em 25/3/2009, no RE 344.994-0/PR, sendo certo que alguns Ministros optam por não sobrestar os feitos, adotando o entendimento já pacificado*”. Atestou, por fim, que a aplicação da regra regimental poderá levar à suspensão da grande maioria dos julgamentos da Corte, ante a repetição de alguns temas em muitos processos administrativos.

Em que pese não mereça crítica a afirmação de que a regra regimental pode impedir ou retardar julgamentos de muitas questões relevantes pelo CARF, é inadequado afastar a aplicação de regra cogente por razões de natureza pragmática.

No caso da limitação de compensação de prejuízos fiscais e bases negativas para formação da base de cálculo do IRPJ e CSLL, especificamente, atestar que a constitucionalidade respectiva já foi reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal é, com a devida vênia, negar a realidade, o fato incontroverso, de que o recurso extraordinário sobre a temática tem repercussão geral reconhecida e se encontra pendente de julgamento. Por sua vez, pretender aplicar súmula editada anteriormente à edição da norma regimental e, especialmente, anteriormente à modificação do cenário jurídico sobre o tema (qual seja, revisão do tema pelo C. STF mediante recepção de novo recurso submetido à sistemática do art. 543-B do CPC) é, com a devida vênia, novamente negar a realidade de que a determinação de sobrestamento é sempre preliminar (prévia) ao exame do mérito da causa, no qual a súmula poderia (ou não) ser aplicada.

Não há, portanto, conflito entre súmula e norma regimental como sugere o ilustre Conselheiro. Dá-se apenas eficácia ao dispositivo regimental vigente e difere-se o exame do mérito para momento posterior à decisão definitiva proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal no recurso submetido à sistemática do art. 543-B do CPC, no qual, reitera-se, a súmula pode ou não ser aplicada. Note-se que tal assertiva é até intuitiva, pois não se duvida que citada súmula não será aplicada caso o C. STF reconheça a inconstitucionalidade da

Processo nº 16643.000303/2010-87
Resolução nº **1102-000.173**

S1-C1T2
Fl. 1.280

limitação de compensação de prejuízos em referência no julgamento do citado recurso extraordinário.

Por tais fundamentos, oriento voto no sentido de propor a conversão do julgamento em diligência para que seja sobrestado o andamento desta lide até que transite em julgado a decisão a ser proferida pelo STF nos termos do art. 543-B, do CPC a respeito da (in)constitucionalidade da limitação da compensação de prejuízos fiscais para a formação da base de cálculo do IRPJ de que tratam as Leis n. 8.981 e n. 9.065, ambas de 1995.

(assinado digitalmente)
Antonio Carlos Guidoni Filho